Mineração em terras indígenas

A Diretoria da **AGEN** vem a público demonstrar o seu total desacordo com o projeto lei 191/2020 que visa à regulamentação do art. 231 da Constituição Federal, que se aprovado permitiria as atividades de mineração em Terras Indígenas.

No que pese o mote que tenha levado o Presidente da República a propor tal projeto, conforme divulgado, a questão da escassez de insumos (potássio) que compõem o NPK (nitrogênio, fósforo e potássio) usado como fertilizante no Brasil, material principalmente importado da Rússia e Bielorrússia, região em conflito devido à guerra na Ucrânia, tal razão carece de algumas considerações.

Diante da escassez e consequente aumento de preço desses insumos, foi anunciado que o Brasil deve acelerar a exploração de suas reservas de potássio, localizadas na Amazônia, conhecidas desde 1980, situadas de 600 a 900m de profundidade nas proximidades da foz do rio Madeira, região onde a floresta é extremamente sensível, não longe de reservas indígenas demarcadas e em cima de reservas indígenas em processo de demarcação.

Todavia, a exploração do potássio de tais reservas ainda necessita de soluções tecnológicas em relação à disposição de seus rejeitos em função das características do minério (alta solubilidade), providencias logística e de infraestrutura como a energia elétrica o suficiente no local, etc.

Evidentemente, diversas razões nos apontam que mineração de potássio nas áreas aqui citadas não seria uma atividade que pudesse ser realizada de imediato. Assim sendo, não justifica a intempestividade da proposta de lei que libera a mineração em terras indígenas por esse motivo, já que existem uma série de problemas para a implementação da mineração de potássio nessas áreas consideradas.

Em linha geral, a mineração em terras indígenas necessita de vários estudos, principalmente nos que dizem respeito aos povos indígenas, os principais envolvidos pelas medidas e as questões ambientais relacionadas

à floresta amazônica, também de extremada importância para o Brasil e o mundo. O PL191/2020 é fruto exclusivamente do Poder Executivo, sem qualquer debate prévio com os interessados, o que se mostra claro em seu conteúdo que é, em grande parte, contraditório e mesmo antagônico ao consenso atualmente existente quanto ao tratamento a ser dado aos povos indígenas, tendo em vista o conjunto de direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal. No bojo deste projeto de lei, cuida-se, apenas, de mera comunicação aos indígenas através do processo de oitivas, em relação ao que é previamente decidido, o que é uma verdadeira temeridade para seus povos.

Sem contar que empresas de porte, de capital internacional, com certeza não investiriam de imediato em mineração em terras indígenas, devido à grande rejeição internacional e a repercussão negativa que esse tipo de atitude possui.

Além disso, a liberação de mineração em terras indígenas de forma intempestiva legalizaria a invasão dessas terras por garimpeiros, considerados mineração artesanal, grileiros, madeireiros, aumentando desse modo a violência e tantos outros problemas relacionados, como lavagem de dinheiro, trafico de armas e de drogas, desmatamento, etc.

É sabido da violência que as comunidades indígenas veem sendo submetidas ao longo dos anos e qualquer medida como a proposta, é necessário extremado cuidado, carecendo de estudos holísticos a cerca de todos os problemas relacionados. Existem inumeráveis episódios considerados crimes gravíssimos contra os índios que provocaram extermínio genocida de tribos inteiras que a imprensa tanto nos tem relatado.

Para resolver as questões relacionadas aos fertilizantes, por enquanto, existem outras soluções que vão desde a “rochagem” (uso de rocha moída como fertilizantes, técnica amplamente divulgada e apontada pela CPRM), investimentos em outras áreas potenciais, fora de terras indígenas ou afastadas delas, relacionadas pela CPRM, Serviço Geológico do Brasil ou aumento da importação de insumos , para uso imediato, de outros países como o Canadá, etc.

Salvador, 11 de março de 2022

DIRETORIA DA AGEN